



República Federativa do Brasil

Estado do Rio Grande do Sul

## PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

### PROJETO DE LEI Nº 1.817 DE 26 DE MAIO DE 2022

**Altera as Leis Municipais nº. 82/1990, 83/1990, 754/2000 e 1798/2022 e dá outras providências.**

**VALMOR JOSÉ TOMELERO**, Prefeito Municipal de Erebangó, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Lei Orgânica do Município, Constituição Estadual e Federal,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que envio para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Altera-se a Lei Municipal 083, de 20 de fevereiro de 2000, nos seguintes dispositivos e da seguinte forma:

I – Altera-se a *alínea* “2”, do inciso I, do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“2 – Procuradoria Geral do Município”.

II – Altera-se o teor do *caput* do art. 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Integram os órgãos de assessoramento: O Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município.”.

III – Altera-se o teor do *caput* do art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Procuradoria Geral do Município é o órgão de consultoria nos assuntos jurídicos do Município, competindo-lhe pronunciar-se sobre toda matéria legal que lhe for submetida pelo Prefeito, bem como a defesa dos direitos e interesses do Município judicial ou extrajudicialmente, a elaboração de contratos e o estudo de natureza jurídica, com vistas a atualização da legislação municipal.

---

*Coração Verde do Rio Grande. Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”*

[www.erebangó.rs.gov.br](http://www.erebangó.rs.gov.br) – [atendimento@erebangó.rs.gov.br](mailto:atendimento@erebangó.rs.gov.br)

Rua Abraão Dozza, 900 – CEP 99920-000 – Erebangó – Rio Grande do Sul – Fone (54) 3339-1044



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

**Parágrafo único.** Demais dispositivos da Lei Municipal 083/1990, não mencionados nos incisos do *caput* deste artigo permanecem inalterados.

**Art. 2º** – Altera-se a denominação do cargo de Assessor Jurídico para Procurador Geral do Município, conforme alterações dos dispositivos legais abaixo mencionados da Lei Municipal 082, de 20 de fevereiro de 1990:

I – Altera-se o quadro do art. 12 da referida Lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

Denominação da Categoria Funcional	Nº Cargos	Padrão
Secretários	7	CC6 ou FG6
Procurador Geral do Município	1	CC5-A ou FG5-A
Chefe de Gabinete	1	CC5 ou FG5
Chefe de Obras	1	CC5 ou FG5
Chefe da Central de Compras	1	FG5
Dirigente de Equipe	11	CC3 ou FG3
Diretor dos Serviços de Britagem	1	FG4
Chefe de Gabinete de Secretaria	4	CC4 ou FG4
Assessor de Secretaria	8	CC3 ou FG3
Assessor de Comunicação e Divulgação	1	CC3 ou FG3
Assessor de Projetos e Convênios	1	FG5
Diretor do Telecentro Comunitário	1	CC4 ou FG4
Diretor do Departamento de Trânsito	1	FG3
Assessor de Programas Socioassistenciais	1	CC4 ou FG4
Assessor Ambiental	1	CC4 ou FG4
Assessor Nível Superior	1	CC5-A ou FG5-A
Assessor de Gabinete de Secretaria	1	FG1
Chefe de Equipe Odontológica	1	FG3-A

II – Altera-se a descrição do cargo de Assessor Jurídico contida no Anexo I que passa a vigorar da seguinte forma:

**SERVIÇO:** De Administração Geral

**CARGO:** Procurador Geral do Município

**PADRÃO:** CC5-A OU FG5-A

**SÍNTESE DOS DEVERES:** Realizar a defesa dos direitos e interesses do Município judicial ou extrajudicialmente em qualquer instância, além de prestar assessoria jurídica ao Chefe do Executivo e aos órgãos administrativos da Prefeitura.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** Representar o Município em qualquer instância judicial, atuando nos feitos em que o mesmo seja autor, réu, assistente, oponente ou simplesmente interessado; participar de inquéritos administrativos e dar orientação para a realização dos mesmos; efetuar a cobrança da dívida ativa; emitir, por escrito, os pareceres que lhe forem solicitados, fazendo os estudos necessários de alta indagação nos campos da pesquisa da doutrina, da legislação e da jurisprudência, de forma a apresentar um pronunciamento devidamente fundamentado e jurídico; responder as consultas sobre interpretação de textos legislativos que interessarem ao Município; estudar assuntos de direito, de ordem geral ou específica, de modo a habilitar o Município a solucionar problemas administrativos; estudar, redigir e minutar termos de compromisso e responsabilidade; contratos de concessão, locação, comodato, loteamentos, convênios, contratos, atos que se fizerem necessários à legislação municipal; estudar, redigir e minutar desapropriações, doações em pagamento, hipotecas, compras e vendas, permutas, doações, transferências de domínio e outros títulos, bem como elaborar anteprojetos de lei e decretos; proceder o exame dos documentos necessários à formalização dos títulos administrativos que versem sobre assuntos jurídicos; realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional, e executar outras tarefas correlatas.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- a) Horário: à disposição do Prefeito Municipal;
- b) Outras: o exercício do cargo ou função poderá determinar a realização de viagens, e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- a) Escolaridade: Curso de Nível Superior, habilitação em Ciências Jurídicas e Sociais ou Direito;
- b) Habilitação Profissional: Habilitação legal para o exercício da profissão de advogado, e registro na OAB/RS.

**RECRUTAMENTO:** Indicação pelo Prefeito.

**Parágrafo único.** Demais dispositivos da Lei Municipal 082/1990, não mencionados nos incisos do *caput* deste artigo permanecem inalterados.

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a alteração da denominação do cargo realizada no art. 2º desta lei em sistemas e onde mais se fizer necessário e, no caso de o cargo estar provido, providenciar a alteração da denominação para registros do servidor por meio de portaria.

**Art. 4º** - Inclui-se o parágrafo único ao art. 14 da Lei Municipal 754 de 03 de abril de 2000, com a seguinte redação:

“Parágrafo único – O servidor que desempenhar função ou cargo de confiança em qualquer órgão da Administração Pública Direta deste Município de Erebangó, não será prejudicado nas promoções que tem direito pelo plano de carreira ao qual é submetido seu cargo efetivo, ficando dispensado, unicamente durante o período de ocupação da função ou cargo de confiança, da avaliação periódica de desempenho.”.



República Federativa do Brasil

Estado do Rio Grande do Sul

## PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

.....  
**Art. 5º.** Altera-se a redação do inciso I, do art. 1º, da Lei Municipal 1798, de 16 de fevereiro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - 01 (um) professor de educação infantil e séries iniciais para cumprir carga horária de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

**§1º.** Para cumprimento da alteração realizada pelo *caput*, o Município deverá analisar sua efetiva necessidade, ofertando, inicialmente, a ampliação como aditivo ao contrato emergencial já firmado em decorrência da lei alterada, em não havendo aceitação, as horas necessárias de ampliação, deverão ser ofertadas aos demais classificados no processo seletivo proveniente da mencionada, realizando-se nova contratação emergencial.

**§2º.** O Município, em verificando a sua necessidade, não precisará aditar ou contratar a totalidade de horas ampliadas, devendo realizar a contratação somente referente as horas e tempo efetivamente necessário para supressão da emergência que induz a presente autorização.

**Art. 6º.** Eventuais despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO, 26 DE MAIO DE 2022.

**VALMOR JOSÉ TOMELERO**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

.....

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Através do presente, encaminhamos o Projeto de Lei em anexo que realizada alteração nas Leis Municipais 082, 083, 754 e 1798, as quais passo a exarar as motivações.

As alterações ora propostas, com exceção da realizada na Lei Municipal 1798/2022, dizem respeito a adequação do teor de suas redações a realidade fática atual, pois a administração pública deve ser dinâmica e adequar-se as mudanças sociais e jurídicas, sendo que tais não gerarão qualquer ônus adicional aos cofres públicos municipais.

Como bem sabe-se, todo e qualquer órgão público necessita estar bem assessorado, mas além disso, no aspecto jurídico, possuir um órgão de procuradoria para representação do mesmo em todas as instancias judicias e extrajudiciais, sempre no intuito de defender os direitos e interesses municipais.

Desde os primórdios deste Município, foi estruturado o órgão de assessoria jurídica que assegura a análise legal, isenta e imparcial, de todos os atos administrativos e dúvidas jurídicas dos órgãos, ocorre que, observando a capacidade financeira do Poder Executivo, a tal órgão de assessoramento, sempre foram estendidas as funções de representação judicial e extrajudicial, em qualquer instancia, dos interesses públicos municipais.

No entanto, desde o início deste Município, erroneamente, sempre atribui-se as funções de procurador a um assessor jurídico, enquanto o correto é o exato contrário. Segundo os mais elevados entendimentos jurídicos, judiciais e administrativos, os Municípios devem primar pela Procuradoria, defesa dos interesses destas, e subsidiariamente a Assessoria Jurídica que, pelas limitações orçamentárias de pequenos entes federados, admite-se realizarem-se por um único servidor.

Neste ponto, assim, a fim de atualizar a legislação em primazia aos interesses públicos que norteiam os serviços jurídicos de órgãos da administração pública, propõe-se a presente alteração da denominação do cargo de Assessor Jurídico para Procurador e do órgãos de Assessoria



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

Jurídica para de Procuradoria Geral do Município, realizando, ainda, a adequação dos deveres e requisitos de provimento do cargo em questão, para deixar clara a primazia a representação, em todas as instâncias, judicial e extrajudicialmente, da defesa dos direitos e interesses do Município, esclarecendo o requisito de provimento duplo, já de exigência pacífica na legislação, de formação superior em direito, também denominado por algumas universidades como ciências jurídicas e sociais e a inscrição ativa e regular perante a Ordem dos Advogados do Brasil, sem os quais, sequer, admite-se a representação processual administrativa e judicial.

No que se refere a alteração realizada na Lei Municipal 754/2000, esclarece que trata de alteração necessária a fim de possibilitar ao Município a adequada execução de suas atividades com seus servidores, de acordo com a pacífica jurisprudência vigente, evitando, assim, eventuais processos judiciais indenizatórios.

Por fim, no que diz respeito a alteração da Lei Municipal 1.798/2022, em decorrência de acidente de trabalho de servidora investida no cargo de professora, com carga horária de 44 horas semanais, ou seja, duas turmas diárias e que está afastada para tratamento de saúde, sem previsão de retorno, pois do acidente estaria agora acometida por bactéria hospitalar, necessária a contratação, no caso se houver aceitação através de aditivo de contrato já vigente, para supressão do afastamento e tão somente pelo prazo de duração deste.

Sabe-se que está câmara possui empatia muito grande com a educação municipal e não mede esforços para fortifica-la cada vez mais, portanto, destaca-se que tal ampliação já seria suficiente para supressão da necessidade.

Nestes termos, mantendo-se a disposição dos nobres Edis, protesta pela aprovação.

**VALMOR JOSÉ TOMELERO**  
Prefeito Municipal